

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2011
CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO

| | |
|-----------------------|---|
| PROCESSO Nº | : 13.257-8/2011 |
| PRINCIPAL | : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT |
| CNPJ | : 15.011.059/0001-52 |
| ASSUNTO | : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2011 (DEFESA) |
| GESTOR | : Luiz Fernando Caldart –Diretor Presidente e Ordenador de Despesas Período: 01/01/2011 a 13/01/2011 Wilson Celso Teixeira- Diretor Presidente Período: 14/01/2011 a 31/12/2011 Orlando Nunes Rodrigues – Ordenador de Despesas Período: 01/02/2011 a 31/12/2011 Graziele Cauhy Pichione – Secretária Executiva do Núcleo Planejamento, Tecnologia e Jurídico Período: 01/01/2011 a 31/12/2011 |
| RELATOR | : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA |
| EQUIPE TÉCNICA | : MARIO DAVID DOS SANTOS BISNETO – Auditor Público Externo |

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Retornam os presentes autos a esta equipe de auditoria para análise das alegações e documentos apresentados pelo Sr. Wilson Celso Teixeira - Diretor Presidente no período de 14/01/2011 a 31/12/2011, pelo Sr. Orlando Nunes Rodrigues – Ordenador de Despesas no período de 01/02/2011 a 31/12/2011 e pela Sra. Grazielle Cauhy Pichione – Secretária Executiva do Núcleo Planejamento, Tecnologia e Jurídico no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, protocolados nesta Corte sob o n. 96644/2012 (fls. 1529 a 1737 – TCE/MT), em 30/05/2012, dentro do prazo estabelecido no § 1º, do artigo 61, da Lei 269/2007 - Lei Orgânica deste Tribunal.

As alegações de defesa versam sobre os pontos do Relatório Preliminar de Auditoria, anexo às fls. 1426 a 1524 – TCE/MT, sobre os quais o Tribunal solicitou

esclarecimentos em 14/05/2012, através dos Ofícios GAB-VAS/TCE n. 318/2012 (fl. 1526 – TCE/MT), GAB-VAS/TCE n. 319/2012 (fl. 1527 – TCE/MT) e GAB-VAS/TCE n. 320/2012 (fl. 1528 – TCE/MT).

A seguir analisaremos as justificativas e documentos apresentados.

DIRETOR PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS: WILSON CELSO TEIXEIRA

(14.01.2011 a 31.12.2011);

ORDENADOR DE DESPESAS: ORLANDO NUNES RODRIGUES

(01.02.2011 a 31.12.2011); e

SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO PLANEJAMENTO TECNOLOGIA E JURÍDICO:

GRAZIELI CAUHY PICHIONE

(01.01.2011 a 31.12.2011).

1. GB 05. Licitação Grave-05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º , e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993) no valor de R\$ 36.465,00.

1.1. Fracionamento de despesa com aquisição de materiais de informática (Periféricos), para evitar processo licitatório no montante de R\$ 36.464,82 (**item 5.4.4 – Compra Direta).(Reincidente).**

Síntese da Defesa

Segundo a defesa, os documentos indicados no item 5.4.4. (fl. 1463 – TCE/MT), referem-se a **03 (três) processos**, sendo eles:

| Processo | Data de Início | Empenho | Ordem de Fornecimento | NF | NOB | VALOR |
|-------------|----------------|---------------------------|-----------------------|---------------------|----------------------|---------------|
| 200310/2011 | 23/03/11 | 20401.0001.11.00 131-0 | 13/04/2011 | 098.438 27/04/11 | 00867-0 10/06/11 | R\$ 14.870,97 |
| 613606/2011 | 09/08/11 | 07401.0001.11.00 124-3 | 05/09/2011 | 128.145 06/09/11 | 00473-5 31/10/11 | R\$ 14.875,02 |
| 794921/2011 | 08/11/11 | 07401.0001.11.00 210-1 | 06/12/2011 | 145.261 22/11/11 | 000212-6 17/02/12 | R\$ 6.402,33 |

A defesa destacou que as compras foram realizadas com fundamento nos incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei de Licitações.

Quanto à fragmentação, a defesa discorda da posição deste Tribunal, uma vez que houve um intervalo superior a 90 (noventa) dias entre uma compra e outra (ver quadro acima), nos termos previstos no art. 18, §1º, do Decreto Estadual nº 7.217/2006, *in verbis*:

Art. 18. As aquisições realizadas com fulcro nos incisos II, XII, XVII e XXI e no parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 não poderão ensejar fracionamento de despesa, estando o limite financeiro legal vinculado ao subelemento de despesa. (redação Decreto 1805, 30/01/2009)

§ 1º AS AQUISIÇÕES ESTABELECIDAS NO CAPUT GUARDARÃO O PERÍODO MÍNIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA NOVA AQUISIÇÃO (grifado). (redação Decreto 1805, 30/01/2009)

O defendente frisa que as demandas do objeto deste item foram realizadas em conformidade com a legislação e para atendimento de necessidade da empresa, cuja área fim é Tecnologia da Informação e ainda que os processos foram devidamente instruídos, contando, cada um, com a proposta de 03 (três) empresas, sendo contratada a empresa que apresentou o menor preço, respeitando, desta forma, os princípios basilares da Licitação e da administração pública, haja vista que primou-se pela isonomia e economicidade.

Ademais, a defesa assegura que os processos mencionados no item ora analisado em momento algum objetivaram macular procedimentos licitatórios, inexistindo intenção de evitar a realização de processo licitatório, mas tão somente optou-se com a devida legalidade pela modalidade licitatória adequada, inexistindo indício de prejuízos aos cofres públicos, o que é sabiamente lecionado por Marçal Justen Filho em sua obra, *in verbis*:

*“Não há vedação ao fracionamento (excluídas as hipóteses em que isso acarretar prejuízos econômicos à Administração ou em que haja impedimento de ordem técnica). **O que se proíbe é o fracionamento ser invocado como pretexto para modificação do regime jurídico aplicável à licitação.** A determinação da obrigatoriedade de licitação e a escolha da modalidade cabível devem fazer-se em face do montante conjunto de todas contratações, independentemente de fracionamento.*

*Essa orientação foi consagrada, de modo indireto, pelo próprio TCU, em publicação oficial. Asseverou-se que ‘É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se: fracionamento refere-se a despesa’. **A explicita ressalva final destina-se a destacar que o problema fundamental não se relaciona propriamente com o fracionamento da contratação, mas com a invocação desse fracionamento como fundamento para evitar a licitação ou para aplicar a modalidade adequada.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 281).*

Análise

Quanto à alegação da defesa de que: “... processos foram devidamente instruídos, contando, cada um, com a proposta de 03 (três) empresas, sendo contratada a empresa que apresentou o menor preço...”, a irregularidade analisada não está relacionada a esta situação, pois em momento algum foi afirmado pela equipe técnica que os processos em análise não foram devidamente instruídos.

A irregularidade está no desrespeito à legislação pertinente a licitações e contratos (Lei 8.666/93) quando houve o fracionamento da despesa para evitar processo licitatório. Segundo o art. 18 do Decreto Estadual nº 7.217/2006, alterado pelo Decreto nº 1.805/2009, em seu art. 4º, descrito abaixo, as aquisições com fulcro no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93 tem o limite financeiro vinculado ao elemento de despesa. Quando em seu parágrafo único é colocado que o órgão deverá aguardar o período mínimo de 60 dias corridos, não exclui do administrador a obrigação de preservar a modalidade sobre o total da despesa, considerando neste total os gastos referentes ao exercício financeiro. Este entendimento fica claro no caput do art. 18 descrito abaixo, na afirmação de que as aquisições e contratações analisadas tem o limite financeiro vinculado ao elemento de despesa.

Art. 4º O art. 18 do Decreto Estadual nº. 7217, de 14 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. As aquisições e contratações realizadas com fulcro nos incisos II e XII e parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 tem o limite financeiro vinculado ao elemento de despesa.

Parágrafo único. Para a realização de nova aquisição ou contratação com base nos dispositivos previstos no *caput*, o órgão ou entidade deverá aguardar o período mínimo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da contratação anterior."

Desta forma, esta equipe conclui que no caso analisado deveria ser preservada a modalidade de licitação cabível.

Portanto, irregularidade mantida.

2. HB 04. Contrato Grave-04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93). **(Reincidente).**

2.1. Ausência de acompanhamento e fiscalização efetiva de execução dos contratos 09/11 e 18/09 **(itens 5.4 e 5.4.2 - Contratos).**

Síntese da Defesa

Em relação ao item 5.4 mencionado no item 11.2.1, a defesa informa a ocorrência de equívoco da equipe no momento de anexar o empenho correto ao respectivo contrato por tratar-se do mesmo credor. É defendido que tal fato ocorreu pela grande demanda de serviços da Coordenadoria de Planejamento, pois no ano de 2011, foi atendido, além do CEPROMAT, mais 05 (cinco) Unidades Orçamentárias, o que leva a sobrecarga de todos da equipe tornando possível tal equívocos.

Em relação ao item 5.4.2, a defesa informa que, como consta no Relatório do TCE, foi dito à Sr^a Auditora, *in loco*, que, por um lapso foi mencionado no histórico do empenho o ano incorreto do Contrato 018/CEPROMAT. O correto seria 018/09 e foi mencionado 018/08, fato este que evidencia um equívoco sanável e sem prejuízos

monetários ao erário e ainda a inoportunidade de dolo, mas tão somente excesso de demanda e não ausência de controle dos empenhos, pois não se trata de fato cometido reiteradamente e sim fatos isolados da Coordenadoria de Planejamento.

Análise

Conforme a defesa, as irregularidades apontadas vieram de equívocos de sua equipe. Como a irregularidade refere à inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução dos referidos contratos, não ficou comprovado pela defesa que o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos detectou essas falhas. Estas somente foram detectadas pela equipe de auditoria. Como a própria defesa alega, tratam-se equívocos sanáveis, falhas estas que poderiam ser evitadas ou ao menos detectadas se existissem acompanhamentos eficazes e eficientes. Desta forma esta equipe entende que a defesa conseguiu explicar o motivo da irregularidade, porém não justificou a mesma.

Portanto, irregularidade mantida.

3. CB 04. Contabilidade Grave-04. Divergência entre os registros contábeis das contas de bens permanentes e a existência física dos bens, contrariando os arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64.

3.1. Ausência de registro no Sistema Microsiga de Bens no valor de R\$ 12.270,00 que encontram-se fisicamente no órgão (**item 5.9.1 – Bens Móveis**).

Síntese da Defesa

A defesa anexou no relatório o “Resumo por Conta Atualizado em 31/12/2011” do Sistema Microsiga (resumo dos bens inventariados) com saldo líquido de R\$ 1.374.593,33 conferindo com o saldo apresentado no Balanço Patrimonial de 2011 em conformidade com a Lei 6.404/76.

Verificando-se o Termo de Baixa nº 01/2009 percebeu-se que todos os bens constantes no referido Termo já haviam sido baixados com exceção dos bens não

localizados no Sistema Microsigla.

Segundo a defesa, há que ser considerado que o Núcleo Sistêmico, quando de sua instalação, utilizou-se bens móveis do CEPROMAT e SEPLAN, o que pode ter ocasionado equívoco no momento dos lançamentos, podendo inclusive, ter sido relacionado ou baixado em duplicidade.

No que tange a informação dada pela Sra. Dionice, transcrito no relatório técnico, “apesar de constarem nos respectivos Termos de Baixa, os bens encontram-se fisicamente no órgão e não integram o cadastro no sistema MICROSIGA”; a defesa alega que a mesma referiu-se aos convênios entre o CEPROMAT e a SEPLAN/BIRD realizados nos exercícios de 2000 e 2001 que constavam cláusulas onde citava que a SEPLAN, após cinco anos, teria que doar os bens adquiridos através desses Convênios ao CEPROMAT, sendo que esta doação aconteceu em 2008. É imperioso ressaltar que na época existiam muitos bens já sucateados e que por esse motivo não foram incorporados ao patrimônio, sendo procedida a baixa, conforme relatório anexo.

Análise

Quando a defesa alega que o Resumo por Conta Atualizado em 31/12/2011 anexado ao relatório está de acordo com o Balanço Patrimonial, não comprova que os bens informados no relatório técnico, item 5.9.1, estão contabilizados no Sistema Microsigla, que foi justamente a irregularidade apontada no Relatório Técnico. Desta forma esta afirmação não justifica a irregularidade apontada. Esta afirmação confirma que os bens em questão não estão sendo controlados pela contabilidade e via Sistema Microsigla.

Quando é alegado pela defesa: “Núcleo Sistêmico quando de sua instalação utilizou-se bens móveis do CEPROMAT e SEPLAN, o que pode ter ocasionado equívoco no momento dos lançamentos, podendo inclusive, ter sido relacionado ou baixado em duplicidade.”, ela está reconhecendo que possíveis irregularidades podem ter ocorrido e desta forma fortalece a informação constante no Relatório Técnico de que existem bens (no valor total de R\$ 12.270,00) que não estão registrados no Sistema Microsigla.

Quanto à situação de existirem bens que tiveram suas baixas com os respectivos termos de baixa, é importante que o órgão responsável faça sua devida destinação, seguindo sempre a legislação pertinente. No caso analisado os bens já estão com seus Termos de Baixa, muitos já sucateados, porém ainda constam no órgão. Como estes bens constam no órgão é da responsabilidade do Gestor o seu controle, em obediência ao art. 94 da Lei 4.320/64:

“Art. 94. Haverá registros analíticos de **todos** os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes **responsáveis** pela sua guarda e administração.” Grifo nosso.

Desta forma, o fato de existirem bens que ainda não foram dadas as destinações devidas, deveriam estar no controle da contabilidade, pois esta deve ter o controle de todos os bens permanentes, evitando assim que possíveis danos ao erário aconteçam.

Com isso, esta equipe conclui que a irregularidade deve ser mantida, pois as justificativas apresentadas pela defesa somente vieram corroborar o entendimento desta equipe.

Portanto, irregularidade mantida.

4. BB05. Gestão Patrimonial Grave-05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei 4.320/1964).

4.1. Ausência de Termo de Responsabilidade de Bens por Unidade Administrativa e Termo de Transferência, contrariando o que dispõe o art. 94 da Lei nº 4.320/64. **(item 5.9.1 – Bens Móveis).**

Síntese da Defesa

A defesa alega que todas as entradas de bens permanentes são registradas tanto no sistema SIGPAT quanto no MICROSIGA, conforme se comprova pelos relatórios analíticos das entradas no exercício 2011, anexado pela defesa aos autos, cujas cópias foram entregues à equipe de auditoria, especificamente à Técnica do TCE/MT, Sra. Rosana de Oliveira Pereira.

A defesa alega também que, com a vinculação do CEPROMAT à estrutura da Vice-Governadoria (Decreto nº 01 de 03/01/2011; Lei Complementar nº 427 de 12/07/2011), a referida empresa pública sofreu adequações em sua estrutura organizacional, o que dificultou os trabalhos da Comissão de Inventário quanto à expedição de Termos de Responsabilidade pelos bens permanentes por unidade administrativa, considerando as várias mudanças dos que exerciam cargos de direção, responsáveis por cada unidade.

Segundo a defesa, foi concluído o levantamento físico e entregue o Inventário Físico e Financeiro do exercício 2011, em janeiro de 2012, porém, aguardou-se a definição da nova estrutura para que fossem expedidos os termos de responsabilidade e a necessária regularização que dar-se-á no exercício de 2012, considerando publicação da Resolução CODEL 003-2012, em 27/03/2012. Ressalta-se que todos os bens com entrada nos exercícios 2010/2011 foram devidamente transferidos do estoque às unidades administrativas, e que não foi procedida muita mobilidade de bens antigos entre as unidades em 2011.

A defesa informa que os bens novos, após conferência, recebem plaqueta padrão do estado e são encaminhados à unidade solicitante via Termo de Transferência Interna, emitido no SIGPAT, que possibilita emissão de relatório onde o responsável pelo setor assina assumindo a responsabilidade pela guarda e conservação do bem.

Análise

Conforme relação dos bens permanentes adquiridos em 2011, verificou-se que em 2011 houve o controle destes bens. Como a irregularidade está relacionada à ausência dos Termos de Responsabilidades de Bens por Unidade Administrativa e Termos de Transferência, esta informação não justifica a irregularidade apontada.

O fato do CEPROMAT ter sofrido adequações em sua estrutura administrativa não exime a responsabilidade do gestor em realizar o devido controle dos bens existentes na entidade. Os Termos citados no parágrafo anterior são de essencial importância para que fosse feito esse controle e que seja preservada a integridade desses bens.

Conforme afirmado pela defesa, os procedimentos estão sendo feitos corretamente para os bens adquiridos em 2011 e 2012 e o Inventário Físico e Financeiro foi concluído em janeiro de 2012 e os devidos termos serão emitidos no exercício de 2012. Apesar destas mudanças em 2012, o gestor deve ser responsabilizado pelo ocorrido em 2011, pois no exercício analisado existiu a ausência dos Termos de Responsabilidade de Bens por Unidade Administrativa e dos Termos de Transferência, estando este fato consumado. A manifestação do gestor em sanar o problema em 2012 deve ser analisada nas contas anuais de gestão referente ao exercício de 2012.

Portanto, irregularidade mantida.

5. JB14. Despesa Grave-14. Prestação de Contas irregular de adiantamento (art.81, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2001967 e legislação específica).

5.1. Prestação de Contas de adiantamento do servidor Luiz Gonçalo de Siqueira fora do prazo (item 5.12.2.1 – Adiantamento).

Síntese da Defesa

A defesa ratifica a justificativa encaminhada no 2º quadrimestre, quando foi feito esse apontamento no Relatório Concomitante, e ressaltou que existe o manual sobre

Adiantamentos (Concessão, Aplicação e Prestação de Contas), elaborado pela AGE/MT, cuja cópia é entregue ao servidor que recebe o adiantamento.

Segundo a defesa, não houve dolo ou intenção de gerar prejuízo ao erário, o que é notório ao ser analisada a documentação acostada, comprovando que o recurso foi efetivamente empregado para a finalidade que o gerou, o que motivou que fosse aprovada a prestação de contas apresentada, com a necessária advertência ao servidor sobre a necessidade de atentar-se aos prazos e procedimentos relativos a prestação de contas e ainda de observância a legislação e aos princípios que regem a administração pública.

Análise

Conforme verificado no Relatório Técnico, item 5.12.2.1, a prestação de contas foi feita com atraso. Quando é informado que o servidor, ao receber o adiantamento, recebe uma cartilha explicando como deve proceder, não exime a responsabilidade do Ordenador de Despesas em cobrar do servidor a prestação de contas.

O Ordenador de Despesas deve ser responsabilizado pelo atraso da prestação de contas do adiantamento analisado, pois este atraso deveria ter sido coibida pelo Ordenador de Despesas, com punições ao servidor que deu causa ao atraso. Como não foi comprovado que ocorreu a devida punição ao servidor, fica o Ordenador de Despesas conivente com a situação.

Portanto, irregularidade mantida.

5.2. Notas Fiscais no montante de R\$ 709,55 emitidas posterior ao prazo de aplicação do adiantamento concedido a servidora Leda Maria Amorim (item 5.12.2.2 - Adiantamento).

Síntese da Defesa

A defesa informa que as despesas foram realizadas de acordo com a legislação em vigor, não havendo nenhum prejuízo à empresa e, por conseguinte, ao erário. As despesas efetuadas fora do prazo de aplicação do numerário foram de caráter

emergencial e em atendimento às solicitações necessárias.

Segundo a defesa, o recurso foi empregado de acordo com sua finalidade e por esse motivo a prestação de contas foi aprovada, aceitando as justificativas constantes no processo de prestação de contas (fl. 1646 – TCE/MT).

Análise

A defesa confirma que houve a utilização do recurso fora do prazo determinado pelo Decreto nº 20/99 em seu art. 1º.

Feita a análise da justificativa anexada ao processo (fl. 1646/TCE/MT), verificou-se que não ficou demonstrado o caráter emergencial informado pela defesa.

Desta forma, esta equipe conclui que a irregularidade deve permanecer.

Portanto, irregularidade mantida.

Achados não classificados no Anexo Único da Resolução Normativa nº 17/2010 (artigo 3º, § 4º).

6. Não cumprimento do parágrafo 3º do artigo 10 do Decreto 49/99, pela CODEL, quanto aos registros de reuniões em atas no exercício de 2011.(item 3.1.3.3 - Conselho Deliberativo).

Síntese da Defesa

A defesa informa que o Decreto em vigência é o de n. 1.662 de 04 de novembro de 2008 e não o n. 49 de 16 de março de 1999, conforme citado no Relatório Técnico. No entanto, a redação prevista no § 3º do artigo 10 do Decreto 49/99 foi mantida no Estatuto em vigência em seu artigo 13. O artigo 13 do Decreto 1662/2008 prevê que o Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

Segundo a defesa, a quantidade mínima de reuniões do Conselho Deliberativo em momento algum gerou prejuízo à gestão da empresa, haja vista que as pautas são definidas e então agendada reunião, considerando sempre assuntos de grande

relevância e/ou competência privativa do CODEL. No entanto, a citada norma prevê também que os atos administrativos do Diretor-Presidente do CEPROMAT não dependem, em sua maioria, da autorização do CODEL e ainda aqueles de competência privativa do conselho podem ser deliberados pelo Diretor Presidente e referendado pelos Conselheiros, o que afasta definitivamente qualquer prejuízo gerado pelo evento que restou apontado neste item.

A defesa informa que está pendente de assinatura e publicação o Decreto do Governador do Estado de Mato Grosso que aprova o novo Estatuto do CEPROMAT, já aprovado pelos membros do CODEL, por meio da Resolução nº 003/2012 publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 27 de março de 2012 (anexo).

Ela salienta que o novo Estatuto do CEPROMAT, pendente de aprovação via Decreto do Governador do Estado, o artigo 14 prevê que:

“Art. 14. O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 02 (dois) meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo Conselheiro Presidente.”

Portanto, segundo a defesa, o fato de não terem sido realizada a quantidade mínima de reuniões do CODEL previstas no Estatuto do CEPROMAT não gera prejuízos aos atos relativos à gestão da empresa.

Análise

Conforme demonstra a defesa, em 2011 não foi realizada a quantidade mínima de reuniões do CODEL previstas no Estatuto do CEPROMAT. A alegação de que em 2011 não houve prejuízo aos atos relativos à gestão do CEPROMAT não justifica o descumprimento do Estatuto do CEPROMAT e do Decreto Estadual nº 1.662, de 04 de novembro de 2008.

A alegação da defesa que não houve prejuízos aos atos relativos à gestão do CEPROMAT não está devidamente comprovada. O fato de estar pendente de assinatura e publicação o Decreto do Governador do Estado de Mato Grosso que aprova o novo Estatuto do CEPROMAT, já aprovado pelos membros do CODEL, por

meio da Resolução nº 003/2012 publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 27 de março de 2012 (anexo) não deve ser utilizado como justificativa para que ocorresse o descumprimento do Estatuto vigente. Mesmo porque, segundo esta nova redação, o Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 02 (dois) meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo Conselheiro Presidente, o que resultaria em 6 reuniões ordinárias por ano. No exercício de 2011 foram feitas somente 5 reuniões, conforme já demonstrado no Relatório Técnico, item 3.1.3.3.

Portanto, irregularidade mantida.

7. Não apresentação da cópia da Portaria SEPLAN nº 06/2011, de nomeação do Conselho Fiscal que atuou de julho a dezembro/2011 –(**item 3.1.3.4 - Conselho Fiscal**).

Síntese da Defesa

A defesa encaminhou a Portaria nº 13/2005 que designa o conselho fiscal do CEPROMAT e a de nº 04/2009 que reconduz a composição do conselho Fiscal do CEPROMAT por mais 2 anos, até o período de abril de 2011 e a Portaria SEPLAN nº 008/2011 de 30 de junho de 2011.

Análise

Conforme verificado nos documentos enviados pela defesa, ficou comprovado a existência da Portaria SEPLAN nº 008/2011 de 30 de junho de 2011.

Portanto, irregularidade sanada.

8. O Capital Social integralizado apresenta-se inferior ao prejuízo acumulado (**item 4.1.2 – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido**).

Síntese da Defesa

A defesa alega que o Prejuízo Acumulado em 2011 apresentou o valor de R\$ 35.025.792,72 e em 2010, R\$ 109.904.598,36, havendo uma diminuição de 68,13%, o que se mostra extremamente expressivo apesar de ainda estar negativo. No Patrimônio Líquido (Passivo a Descoberto) está demonstrado que houve uma recuperação de 92,42% em 2011, deixando a CEPROMAT de ser classificada como inviável.

Segundo a defesa, esta recuperação resultou da renegociação de dívidas do Refis e Paes junto à Receita Federal obtendo desconto e melhor possibilidade de parcelamento. Outro fator que contribuiu foi a negociação junto à SEFAZ através dos Termos de Ressarcimento nº 001 e 002/2011 dos valores recolhidos ao IPEMAT pelo CEPROMAT e não reconhecidos como contribuição previdenciária pelo INSS, resultando em grande parte da dívida renegociada pelo parcelamento da Lei 11.941/2009.

Análise

Verificou-se que em 2011 (R\$ 35.025.792,72) foram realizadas medidas para diminuir o saldo do prejuízo acumulado em 2010 (R\$ 109.904.159,63), conforme demonstrado pela defesa (fl. 1729 – TCE/MT).

Na folha 1004 – TCE/MT está discriminado o movimento da conta prejuízo acumulado.

Na folha 1173 – TCE/MT percebe-se que a baixa dada na conta prejuízo acumulado em 2011 não significa que houve o pagamento, conforme verificado no PASSIVO NÃO CIRCULANTE (fl. 997 – TCE/MT). Verificou-se, inclusive, que em 2011 houve o prejuízo do exercício de R\$ 4.991.213,00.

Desta forma, a diminuição do saldo do prejuízo acumulado do CEPROMAT não significa que sua situação financeira está melhorando, pelo contrário, no exercício de

2011 foi apresentado prejuízo. Diante disso, esta equipe entende que a irregularidade deve ser mantida.

Portanto, irregularidade mantida.

9. O quociente de Participação do capital de terceiros, revela que a empresa depende praticamente de capitais de terceiros (**item 4.1.4.2 – Participação de Capital de Terceiros**).

Síntese da Defesa

A defesa reconhece que o CEPROMAT ainda está com índices negativos, mas também alega que a partir de 2011 foram adotadas medidas importantes em relação a projetos e perspectivas que trarão ao Cepromat não apenas receita, mas também a condição de rentabilidade, já que a classificação de viabilidade já fora alcançada com a redução de seu prejuízo acumulado, que perdurou em valor exorbitante por mais de uma década.

A defesa lista os projetos e perspectivas para 2012 à 2014.

“Como primeira diretriz, tem-se o Contrato de Gestão firmado com o Estado de Mato Grosso, iniciado em 2012, com foco em três principais objetivos demandados pelo Estado:

1. Disponibilizar infraestrutura capaz de suportar o processamento, armazenamento e comunicação de dados aos órgãos já conectados a INFOVIA – Rede de Computadores Corporativa do Estado.

Benefícios da Ação:

Democratizar o acesso à infraestrutura de Tecnologia da Informação;

Centralizar as informações do Governo;

Reduzir os contratos redundantes na aquisição de produtos e serviços de TI (banco de dados, comunicação, segurança e outros), facilitando a auditoria e o controle;

Melhorar o aproveitamento de recursos de pessoal, hardware e software do Estado;

Possibilitar que os órgãos de governo foquem em suas atividades fins;

Racionalizar os custos operacionais na manutenção da infraestrutura de TI dos órgãos;

Garantir segurança das informações armazenadas no Data Center; Disponibilizar o acesso aos sistemas corporativos; Disponibilizar o acesso à internet aos órgãos interligados à INFOVIA-MT; Disponibilizar licenças de antivírus.

2. Garantir a manutenção de Sistemas Corporativos e Críticos.

Benefícios:

Agilizar o processo de manutenção dos sistemas corporativos;
Garantir que o Estado detenha o domínio tecnológico e o conhecimento dos sistemas corporativos.

3.Coordenar as ações do Sistema Estadual de Informação e Tecnologia da Informação no Governo.

Benefícios:

Melhoria e ampliação dos serviços e informações ao cidadão e Governo;

Racionalização dos gastos e investimentos do Governo;

Fomento ao controle social das ações do Governo;

Contribuir para o ajuste fiscal e melhoria da gestão do Governo;

Melhoria e ampliação do processo de segurança em TI;

Melhoria e ampliação do processo de gestão/governança em TI;

Garantia da aderência entre a necessidade do usuário com as funcionalidades do software.

A segunda ação está direcionada principalmente a comercialização/licenciamento do sistema FIPLAN e também de novos sistemas desenvolvidos pela empresa.

Nos anos de 2012 a 2014 pode-se destacar a comercialização do sistema FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças - e as oportunidades de realização de Cooperação Técnica com a União, os Estados e os Municípios brasileiros, pois o sistema atende as novas regras da Contabilidade Pública atual.

A previsão é que no triênio iniciado em 2012, sejam comercializadas 03 (três) licenças do sistema por ano a outros Estados do Brasil (2012 a 2014), bem como que sejam negociadas mais 100 licenças a municípios e câmaras municipais mato-grossenses e também de outros estados.

Esta meta está alicerçada nos contratos já firmados com os Estados da Bahia, Roraima e nas negociações já iniciadas com os Estados de Rondônia e Maranhão e outros estados que estão conhecendo o FIPLAN e ambos têm demonstrado grande interesse em licenciá-lo.

A possibilidade de negociação de licença do sistema a outros Estados e Municípios do País resulta do fato de ter sido firmado Termo de Cooperação Técnico entre o CEPROMAT e o Serviço Federal de Processamento - SERPRO com a finalidade de realizar estudo sobre a migração do sistema SIAFEM para o FIPLAN.

A cooperação citada no parágrafo anterior decorre de sucesso obtido em apresentação do FIPLAN a União, que no evento esteve representada pelo SERPRO, Secretaria de Logística de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento e Gestão – SLTI e Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF e onde foi eleito como o sistema de planejamento, contabilidade e finanças que apresenta melhor solução aos Estados e à União quanto ao desafio da modernização da Contabilidade Pública.

A conclusão dos estudos servirá de know how para implementação nos demais estados e municípios interessados em licenciar o FIPLAN.

Ademais, conforme já ressaltado no paragrafo primeiro desta resposta, é importante consignar a redução da dívida da empresa com a Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em índice superior a 90% em apenas 01 (um) ano de empenho e dedicação técnica a análise documental e apresentação de relatórios que alcançaram essa conquista ao Cepromat.

Quando se está buscando a recuperação de uma empresa, inúmeras são as providências a serem adotadas e algumas necessitam de

maior prazo e ainda projetos arrojados e que exigem gestão, comprometimento e legalidade e que as ações sejam realizadas com observância aos princípios que regem a administração pública.”

A defesa apresenta o quadros comparativos entre 2010 e 2011, listados abaixo:

| Quociente de Participação de Capitais de Terceiros | | | |
|--|-------------------------------------|----------------------------------|--------|
| Exercício | Conta Contábil | Valor (R\$) | Índice |
| 2010 | Exigível Total / Patrimônio Líquido | 96.954.389,80 / (-81.024.159,63) | - 1,19 |
| 2011 | Exigível Total / Patrimônio Líquido | 53.413.848,42 / (-6.145.353,99) | - 8,69 |

| Índice de Liquidez Geral | | | |
|--------------------------|--|---|--------|
| Exercício | Conta Contábil | Valor (R\$) | Índice |
| 2010 | (Ativo Circulante + Ativo Real. Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Exig. LP) | (3.786.415,89 + 12.143.814,28) = 15.930.230,17 / (8.848.093,27 + 88.106.296,53) = 96.954.389,8 | 0,16 |
| 2011 | (Ativo Circulante + Ativo Real. Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Exig. LP) | (11.689.646,59 + 35.578.847,84) = 47.268.494,43 / (15.897.801,39 + 37.516.047,03) = 53.413.848,42 | 0,88 |

| Índice de liquidez Corrente | | | |
|-----------------------------|---------------------------------------|-------------------------------|--------|
| Exercício | Conta Contábil | Valor (R\$) | Índice |
| 2010 | Ativo Circulante / Passivo Circulante | 3.786.415,89 / 8.848.093,27 | 0,43 |
| 2011 | Ativo Circulante / Passivo Circulante | 11.689.646,59 / 15.897.801,39 | 0,74 |

Segundo a defesa, a evolução patrimonial de 2010 para 2011 foi positiva.

Análise

Verificou-se que houve uma melhora, em 2011, do Quociente de Participação de Capitais de Terceiros em relação ao ano de 2010, conforme demonstrado no primeiro quadro acima. Essa melhora fica evidenciada nos demais quadros. Apesar disso, o Quociente de Participação de Capitais de Terceiros ainda se apresenta em uma situação crítica. Uma prova disto é o valor negativo do Patrimônio Líquido do CEPROMAT. Ficou demonstrado, portanto, a grande dependência do CEPROMAT em relação a capital de terceiros, conforme relatório técnico.

Portanto, irregularidade mantida.

10. A empresa se apresenta em situação de insolvência e deficitária, conforme Índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente (**itens 4.1.4.5.1 e 4.1.4.5.2**).

Síntese da Defesa

É utilizada a mesma defesa do item 9.

Análise

Conforme já descrito no item 9 deste Relatório, apesar da melhora patrimonial em 2011, a situação do CEPROMAT ainda continua crítica em relação à Liquidez Geral e à Liquidez Corrente, demonstrado por esses índices.

Portanto, irregularidade mantida.

11. Ausência de adoção de medidas cabíveis para cobrança de clientes inadimplentes no valor total de **R\$ 409.456,90 (item 5.1.1 - Receita operacional Líquida)**.

Síntese da Defesa

A defesa alega a regularidade nas cobranças de seus clientes e que não possui um grande relatório de pendências, bem como são adotadas as medidas administrativas e judiciais com a finalidade de ter seu crédito devidamente cumprido.

No entanto, em relação ao valor de R\$ 409.456,90, relativo ao cliente Prefeitura Municipal de Cuiabá, fora inclusive protocolizada ação judicial contra o município de Cuiabá, com a finalidade de recebimento do crédito em favor do CEPROMAT, resultante de contrato, conforme documento anexo.

Análise

De acordo com os documentos enviados pela defesa, ficou comprovado que está sendo realizada a cobrança judicial da dívida da Prefeitura Municipal de Cuiabá perante o CEPROMAT.

Portanto, irregularidade sanada.

12. Ausência de registro no FIP 617 de despesa empenhada na Unidade Orçamentária 07401 nos valores: R\$ 59.013,75 – Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso e R\$ 164.711,02 – CIMCORP Comércio Internacional e Informática S/A (item 5.2 – Despesas).

Síntese da Defesa

A defesa afirma que foram devidamente registradas em RP-Restos a Pagar. Conforme solicitação da Secretaria de Estado de Fazenda, através do Ofício nº 036/2012-PRES de 26/01/2012, anexo a este documento foi encaminhado o FIP-031 Relatório de Documentos Pendentes para IRP - Inscrição de Restos à Pagar.

Segundo a defesa, as despesas são oriundas de destaque orçamentário, ou seja, a dotação correu por conta do orçamento das Unidades Orçamentárias 16601 e 13101, portanto, a responsabilidade do CEPROMAT iria até o recebimento da receita e em contrapartida o pagamento da despesa conforme documento anexo.

Análise

O documento enviado pela defesa refere-se a um relatório de restos a pagar com a UO 07401. Neste documento encontra-se as despesas que originaram a irregularidade analisada. Como pode-se perceber, realmente ocorreram as despesas, pois as mesmas foram inscritas em restos a pagar.

Dessa forma, as despesas deveriam estar contabilizadas no FIP 617. Nele existem dois campos, o primeiro que considera todas as despesas e o segundo que desconsidera os destaques orçamentários.

A equipe discorda da defesa, quando alega que por serem despesas oriundas de destaques orçamentários, não deveriam estar no FIP 617. Como prova que elas deveriam constar no FIP 617 é justamente a existência, neste documento, dos dois campos, conforme descrito no parágrafo anterior. Cabe ressaltar que os demonstrativos contábeis emitidos pelo CEPROMAT devem corresponder fielmente à realidade, e quando estas despesas não são consideradas no FIP 617, este

demonstrativo não está correspondendo à realidade patrimonial da entidade.

Portanto, irregularidade mantida.

13. Ausência de registro no FIP 617 da liquidação no valor de R\$ 164.711,02 (item 5.2 – Despesas).

Síntese da Defesa

Defesa respondida no item 12.

Análise

Irregularidade mantida, conforme análise do item 12 deste Relatório.

14. Ausência de controle da Coordenadoria de Aquisições quanto às Licitações, Dispensa, Inexigibilidade, Adesão a Ata de Registro de Preço e Termos Aditivos realizados visto a discrepância das relações fornecidas (item 5.3 – Licitações, Dispensa e Inexigibilidade; subitem 5.41. Termos Aditivos).

Síntese da Defesa

A defesa ressalta que o controle dos processos de aquisições, bem como dos contratos, são realizados de forma regular e suficiente pela Coordenadoria de Aquisições.

Segundo a defesa:

“A divergência citada nada se relaciona com falta de controle da Coordenadoria. Ocorre que, quando os auditores do Tribunal de Contas do Estado encontram-se no órgão, estão os servidores em pleno trabalho, de modo que, equívocos relacionados a rol de procedimentos solicitados na ora de expediente resultam do fato do servidor está realizando concomitante outras tarefas, relativas a rotina laboral.”

A defesa afirma que os processos de aditivos, licitações, dispensa e inexigibilidade auditados foram formalizados de acordo com a legislação vigente, e que apenas a relação apresentada com sanáveis divergências é insuficiente para

configurar ausência de controle da Coordenadoria de Aquisições.”

Análise

A alegação da defesa que “quando os auditores do Tribunal de Contas do Estado encontram-se no órgão, estão os servidores em pleno trabalho, de modo que, equívocos relacionados a rol de procedimentos solicitados na ora de expediente resultam do fato do servidor está realizando concomitante outras tarefas, relativas a rotina laboral” não justifica a irregularidade apontada.

A incompleta relação apresentada à equipe de auditoria (Relação de Termos Aditivos Celebrados em 2011), por se tratar de uma relação simples e extremamente importante para um controle efetivo por parte do responsável, configura uma ausência de controle da Coordenadoria de Aquisições.

Desta forma, esta equipe discorda da defesa quando esta afirma que este achado de auditoria é insuficiente para configurar ausência de controle da Coordenadoria de Aquisições, pois a relação enviada de forma incompleta é de fácil confecção para os órgãos que possuem um real controle das Licitações, Dispensa, Inexigibilidade, Adesão a Ata de Registro de Preço e Termos Aditivos.

Portanto, irregularidade mantida.

15. Diferença a esclarecer entre o levantamento (correto) e o que consta nas FIPs 617 das Unidades Orçamentárias (20401 e 07401), sendo: Juros sobre a Dívida por Contrato no valor de R\$ 41.667,93 e Principal da Dívida Contratual Resgatada no valor de R\$ 77.740,34 (**item 5.12.4 – Dívida Fundada**).

Síntese da Defesa

A diferença de R\$ 41.667,93 dos juros sobre a Dívida por Contrato e R\$ 77.740,34 do principal da Dívida Contratual Resgatada foi regularizada no mês de dezembro/11 conforme o relatório FIP 630 – Razão Analítico por Conta/Conta Corrente.

Destaca-se que essa situação foi pontuada em nota explicativa integrante do Balanço de 2011 da Lei 4.320/64.

Análise

Verificou-se no documento enviado pela defesa (fl. 1685 – TCE/MT) que “(...) não foi possível os ajustes da despesa de **Juros sobre a Dívida por Contrato, elemento 3290.2100 do valor de R\$ 41.667,93** dos Parcelamentos 01 a 04 da Lei 11.941/2009 (...)”.

Neste mesmo documento tem-se: “Com referência a despesa do **Principal da Dívida Contratual Resgatado, natureza de despesa 4690.7100** também não foi possível regularizar **o valor de R\$ 119.508,27** relativo ao mês de julho/2011 do Parcelamento 03 da Lei 11.941/09 (...)”

Conforme já informado no item 12 deste Relatório, os Demonstrativos Contábeis devem espelhar de forma correta o patrimônio do órgão, e por se tratar de um fato importante e que se não regularizado, influenciará nos demonstrativos dos próximos exercícios; por isso, a alegação da defesa não procede.

Desta forma, não foi regularizada a pendência apontada pela equipe de auditoria, contrariando o que foi dito pela defesa.

Portanto, irregularidade mantida.

16. O valor do INSS retido no mês de agosto conforme resumo da folha de pagamento, no total de R\$ 158.575,70, diverge do recolhimento contabilizado na conciliação R\$ 158.641,25 (**subitem 5.7.1.1 – Encargos Sociais - INSS/FGTS**).

Síntese da Defesa

Segundo a defesa, a diferença apresentada resulta da atualização da tabela de encargos sociais disponibilizada pela Previdência Social. Com a aplicação da nova tabela o sistema da folha gerou essa divergência da SEFIP, sistema da Caixa Econômica Federal, gerando o valor de R\$158.641,25, que foi recolhido e está correto.

Análise

Conforme verificado no documento anexo, realmente ocorreu a atualização da tabela de encargos sociais, a partir do mês de julho. Desta forma fica justificada a diferença apresentada pela equipe técnica.

Portanto, irregularidade sanada.

17. O valor do INSS retido no mês de setembro conforme resumo da folha de pagamento, no total de R\$ 157.693,07, diverge do recolhimento contabilizado na conciliação R\$ 157.757,24 (**subitem 5.7.1.1 – Encargos Sociais - INSS/FGTS**).

Síntese da Defesa

A defesa foi idêntica a apresentada no item 16.

Análise

Conforme verificado no documento anexo, realmente ocorreu a atualização da tabela de encargos sociais, a partir do mês de julho. Desta forma fica justificada a diferença apresentada pela equipe técnica.

Portanto, irregularidade sanada.

18. O valor do INSS retido no mês de novembro conforme resumo da folha de pagamento, no total de R\$ 162.811,59, diverge do recolhimento contabilizado na conciliação R\$ 162.082,84 (**subitem 5.7.1.1 – Encargos Sociais - INSS/FGTS**).

Síntese da Defesa

A defesa foi idêntica a apresentada no item 16.

Análise

Conforme verificado no documento anexo, realmente ocorreu a atualização da tabela de encargos sociais, a partir do mês de julho. Desta forma, fica justificada a

diferença apresentada pela equipe técnica.

Portanto, irregularidade sanada.

19. O valor dos Restos a Pagar Processados (a pagar) registrado na FIP 613 de R\$ 4.346.291,06 difere do lançado na FIP 226 R\$ 4.511.002,08. Diferença R\$ 164.711,02 (item 5.8 – Restos a Pagar).

Síntese da Defesa

Defesa respondida no item 12.

Análise

Conforme apontado na irregularidade, houve a divergência de R\$ 164.711,02 entre o registrado no FIP 613 e o FIP 226 em relação aos restos a pagar processados. A defesa alega que este valor refere-se a destaque orçamentário e por este motivo não está incluído no FIP 613.

No FIP 613 – Demonstrativo de Despesa Orçamentária (fls. 1201 a 1220 – TCE/MT) existe a previsão da inclusão do destaque de crédito, conforme é verificado no cabeçalho – Tipo de Relatório. Desta forma, o valor de restos a pagar devem estar demonstrados no FIP 613, independentemente ser for oriundo dos destaques de créditos.

Portanto, irregularidade mantida.

20. O valor dos Restos a Pagar Não Processados (a liquidar) registrado na FIP 613 de R\$ 2.066.395,74, difere do lançado na FIP 226 R\$ 2.125.409,49. Diferença R\$ 59.013,75 (item 5.8 – Restos a Pagar).

Síntese da Defesa

Defesa respondida no item 12.

Análise

Conforme apontado na irregularidade, houve a divergência de R\$ 59.013,75 entre o registrado no FIP 613 e o FIP 226. A defesa alega que este valor refere-se a destaque orçamentário e por este motivo não estão incluídos no FIP 613.

No FIP 613 – Demonstrativo de Despesa Orçamentária (fls. 1201 a 1220 – TCE/MT) existe a inclusão do destaque de crédito, conforme é verificado no cabeçalho – Tipo de Relatório. Desta forma, o valor de restos a pagar devem estar demonstradas no FIP 613, independentemente ser oriundos dos destaques de créditos.

Portanto, irregularidade mantida.

21. Processos de Diárias pagas como reembolso no valor de R\$ 7.380,00, contrariando o § 3º do art. 5º do Decreto nº 2.101/2009 (subitem 5.12.1-1 - Diárias).

Síntese da Defesa

A defesa informa que foi encaminhado às Secretárias de Diretoria o POP - Procedimento Operacional Padrão-, no intuito de sanar todas as lacunas existentes e ainda auxiliando na aplicação das normas existentes acerca de providências e prazos para solicitação de diárias, para que fossem cientificados todos os servidores solicitantes. Assim, apesar de estar a liberação da OS condicionada à existência de programação orçamentária e financeira, existe a previsão de solicitar e protocolizar OS com antecedência de 10 (dez) dias, para o cumprimento dos prazos legais.

Segundo a defesa, devido à mudança de gestor e alterações em todas as Diretorias da empresa, foram alteradas também as secretárias de Diretorias e por esse motivo a inexperiência refletiu a não aplicação do POP e, conseqüentemente, desatendimento dos prazos já citados.

O defendente ressalta que em todos os processos de concessão de diária pode ser verificado que a utilização das mesmas se deu em prol da empresa, na participação em eventos, qualificação essencial ao desenvolvimento das atividades laborais, haja vista que a empresa tem como área fim Tecnologia da Informação, que sofre constante modificação e exige não apenas dedicação, mas também

acompanhamento efetivo por parte dos técnicos das evoluções e novidades tecnológicas.

É defendido que inúmeras são as providências realizadas com a finalidade de cumprimento efetivo do que prevê o Decreto nº 2101/2009 com zelo, para que os processos ocorram nos prazos determinados e ainda estejam amparados legalmente.

Análise

Conforme verificado na defesa, esta reconhece que foi descumprido o Decreto nº 2101/2009 quando na concessão de diárias. A alegação de que a mudança de gestor e conseqüentemente das secretárias de diretorias, inexperientes em suas novas funções, explica o motivo do descumprimento do referido decreto, não justifica a irregularidade. A Administração Pública não pode alegar o desconhecimento de normas para justificar erros cometidos, em observância ao princípio da legalidade consagrado pela Constituição Federal de 1988.

Portanto, irregularidade mantida.

22. Pagamento à empresa UNIMED, cujos Certificados de Regularidade do FGTS, encontram-se vencidos ou emitidos posteriores à nota de ordem bancária. Em desacordo com o Decreto nº 8.199/2006 – que fixa critérios para pagamento relativo às aquisições de bens, contratações de serviços, locações, atualizado pelo Decreto nº 8.426/2006. Total R\$ 187.183,89 (**item 5.12.8 – Despesas Unimed**).

Síntese da Defesa

Lista-se abaixo a defesa:

“Protocolo: 5871/2011 - nob: 00214-1 de 10/3 e nob: 00193-5 de 10/3

Resposta: Informa-se que a empresa UNIMED CUIABÁ possuía no momento do pagamento Certidão de Regularidade Fiscal junto ao FGTS, com período de validade entre 02/03 a 31/03/2012. (documento anexo)

Protocolo: 671428/2011 – nob: 00408-5 de 28/10

Resposta 2: Informa-se que a empresa UNIMED CUIABÁ possuía no momento

do pagamento Certidão de Regularidade Fiscal junto ao FGTS, com período de validade entre 24/10 a 22/11/2012. (documento anexo)

Protocolo 168207/2011 / 3 - Protocolo: 168095/2011 e 5 - Protocolo: 168125/2001

Resposta: A afirmativa das Auditoras do TCE procede, pois no momento do pagamento a Coordenadora Substituta na época devido ao volume de pagamentos, acabou por não consultar a Certidão Negativa de Débitos junto ao FGTS e, portanto, somente no dia seguinte percebendo o equívoco emitiu a certidão. Cabe defesa nesta situação, pois, a contratação deste serviços e o pagamento destes está pactuado no Acordo Coletivo de Trabalho.”

Análise

Verificou-se que não foram feitas justificativas em relação ao processo com protocolo nº 5771/2011, mantendo a irregularidade para este processo.

Quanto aos processos com protocolos nºs 5871/2011 e 671428/2011, ficou comprovado a regularidade junto ao FGTS. Desta forma fica sanada a irregularidade nesses processos.

Quanto aos processos com protocolos nºs 168207/2011, 168095/2011 e 168125/2011, a defesa alegou que “a Coordenadora Substituta na época, devido ao volume de pagamentos, acabou por não consultar a Certidão Negativa de Débitos junto ao FGTS”. Desta forma ficou comprovado a irregularidade apontada pela equipe de auditoria. A alegação da defesa que na época o volume de pagamentos era grande, o que originou no esquecimento da consulta da regularidade da UNIMET junto ao FGTS não justifica a irregularidade, permanecendo a irregularidade nesses processos.

Permanece a irregularidade para os processos protocolados com os nºs 5771/2011, 168207/2011, 168095/2011 e 168125/2011.

Portanto, irregularidade mantida.

23. O valor da Receita Operacional contabilizada na Demonstração de Resultado do Exercício difere do levantamento efetuado, apresentando diferença de R\$ 50.202,36.
(item 5.1.1 – Receitas Operacionais)

Síntese da Defesa

A defesa alega que os dados constantes no relatório Razão da conta contábil 3.01.001.01.001 – Vendas de Serviços do sistema Microsiga (documento anexo) e o faturamento da empresa em 2011, estão em conformidade com o valor apresentado no Balanço. Abaixo é demonstrado pela defesa diferença entre o levantamento do TCE e o registro contábil:

RECEITA OPERACIONAL

| Mês | Levantamento TC | Registro Contábil | Diferença |
|-----------|-----------------|-------------------|-------------|
| Janeiro | 3.260.999,66 | 3.236.645,64 | 24.354,02 |
| Fevereiro | 3.457.165,84 | 3.455.178,19 | 1.987,65 |
| Março | 3.063.365,59 | 3.063.365,60 | 0,01 |
| Abril | 3.063.442,29 | 3.063.442,29 | - |
| Maio | 3.078.890,04 | 3.048.235,43 | 30.654,61 |
| Junho | 3.048.235,43 | 3.078.890,04 | (30.654,61) |
| Julho | 3.456.823,66 | 3.432.962,98 | 23.860,68 |
| Agosto | 3.110.759,75 | 3.110.759,75 | - |
| Setembro | 2.936.098,17 | 2.936.098,17 | - |
| Outubro | 2.833.932,05 | 2.833.932,05 | - |
| Novembro | 3.119.127,69 | 3.119.127,69 | - |
| Dezembro | 4.956.069,97 | 4.956.069,97 | - |
| Total | 39.384.910,15 | 39.334.707,79 | 50.202,36 |

Análise

A defesa alega que os relatórios enviados em anexo estão de acordo com o registrado na DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011 E 2010 (fl. 998 – TCE/MT).

Considerando que a diferença contábil apontada pela equipe técnica refere-se ao estorno do ISSQN devido ao cancelamento de serviços prestados, fica sanada a irregularidade.

CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas apresentadas sobre os itens apontados no Relatório Preliminar de Auditoria, conclui-se que foram justificados e sanados os itens 7.0, 11.0, 16.0, 17.0, 18.0 e 23.0, permanecendo os demais, que elencamos:

DIRETOR PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS: WILSON CELSO TEIXEIRA (14.01.2011 a 31.12.2011);

ORDENADOR DE DESPESAS: ORLANDO NUNES RODRIGUES (01.02.2011 a 31.12.2011); e

SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO PLANEJAMENTO TECNOLOGIA E JURÍDICO: GRAZIELI CAUHY PICHIONE (01.01.2011 a 31.12.2011).

1. GB 05. Licitação Grave-05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente(arts. 23, §§ 2º e 5º , e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993) no valor de R\$ 36.465,00.

1.1. Fracionamento de despesa com aquisição de materiais de informática (Periféricos), para evitar processo licitatório no montante de R\$ 36.464,82 (**item 5.4.4 – Compra Direta).(Reincidente).**

2. HB 04. Contrato Grave-04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).(**Reincidente).**

2.1. Ausência de acompanhamento e fiscalização efetiva de execução dos contratos 09/11 e 18/09 (**itens 5.4 e 5.4.2 - Contratos).**

3. CB 04. Contabilidade-a Grave-04. Divergência entre os registros contábeis das contas de bens permanentes e a existência física dos bens, contrariando os arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64.

3.1. Ausência de registro no Sistema Microsiga de Bens no valor de R\$ 12.270,00 que encontram-se fisicamente no órgão (**item 5.9.1 – Bens Móveis**).

4. BB05. Gestão Patrimonial Grave-05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei 4.320/1964).

4.1. Ausência de Termo de Responsabilidade de Bens por Unidade Administrativa e Termo de Transferência, contrariando o que dispõe o art. 94 da Lei nº 4.320/64. (**item 5.9.1 – Bens Móveis**).

5. JB14. Despesa Grave-14. Prestação de Contas irregular de adiantamento (art.81, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2001967 e legislação específica).

5.1. Prestação de Contas de adiantamento do servidor Luiz Gonçalo de Siqueira fora do prazo (item 5.12.2.1 – Adiantamento).

5.2. Notas Fiscais no montante de R\$ 709,55 emitidas posterior ao prazo de aplicação do adiantamento concedido a servidora Leda Maria Amorim (**item 5.12.2.2 - Adiantamento**).

Achados não classificados no Anexo Único da Resolução Normativa nº 17/2010 (artigo 3º, § 4º).

6. Não cumprimento do parágrafo 3º do artigo 10 do Decreto 49/99, pela CODEL, quanto aos registros de reuniões em atas no exercício de 2011. **(item 3.1.3.3 - Conselho Deliberativo).**

7. Irregularidade sanada.

8. O Capital Social integralizado apresenta-se inferior ao prejuízo acumulado **(item 4.1.2 – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido).**

9. O quociente de Participação do capital de terceiros, revela que a empresa depende praticamente de capitais de terceiros **(item 4.1.4.2 – Participação de Capital de Terceiros).**

10. A empresa se apresenta em situação de insolvência e deficitária, conforme Índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente **(itens 4.1.4.5.1 e 4.1.4.5.2).**

11. Irregularidade sanada.

12. Ausência de registro na FIP 617 de despesa empenhada na Unidade Orçamentária 07401 nos valores: R\$ 59.013,75 – Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso e R\$ 164.711,02 – CIMCORP Comércio Internacional e Informática S/A **(item 5.2 – Despesas).**

13. Ausência de registro na FIP 617 da liquidação no valor de R\$ 164.711,02 **(item 5.2 – Despesas).**

14. Ausência de controle da Coordenadoria de Aquisições quanto as Licitações, Dispensa, Inexigibilidade, Adesão a Ata de Registro de Preço e Termos Aditivos realizados visto a discrepância das relações fornecidas (item 5.3 – Licitações, Dispensa e Inexigibilidade; subitem 5.41. Termos Aditivos).

15. Diferença a esclarecer entre o levantamento (correto) e o que consta nas FIPs 617 das Unidades Orçamentárias (20401 e 07401), sendo: Juros sobre a Dívida por Contrato no valor de R\$ 41.667,93 e Principal da Dívida Contratual Resgatada no valor de R\$ 77.740,34 (item 5.12.4 – Dívida Fundada).

16. Irregularidade sanada.

17. Irregularidade sanada.

18. Irregularidade sanada.

19. O valor dos Restos a Pagar Processados (a pagar) registrado na FIP 613 de R\$ 4.346.291,06 difere do lançado na FIP 226 R\$ 4.511.002,08. Diferença R\$ 164.711,02 (item 5.8 – Restos a Pagar).

20. O valor dos Restos a Pagar Não Processados (a liquidar) registrado na FIP 613 de R\$ 2.066.395,74, difere do lançado na FIP 226 R\$ 2.125.409,49. Diferença R\$ 59.013,75 (item 5.8 – Restos a Pagar).

21. Processos de Diárias pagas como reembolso no valor de R\$ 7.380,00, contrariando o § 3º do art. 5º do Decreto nº 2.101/2009 (subitem 5.12.1-1 - Diárias).

22. Pagamento à empresa UNIMED, cujos Certificados de Regularidade do FGTS, encontram-se vencidos ou emitidos posteriores à nota de ordem bancária. Em

desacordo com o Decreto nº 8.199/2006 – que fixa critérios para pagamento relativo às aquisições de bens, contratações de serviços, locações, atualizado pelo Decreto nº 8.426/2006. Total R\$ 187.183,89 (item 5.12.8 – Despesas Unimed).

23. Irregularidade sanada.

É a análise

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 30 de julho de 2012.

MARIO DAVID DOS SANTOS BISNETO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO